



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 10/2026-PLCC/PGE/AP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0019.2837.4701.0008/2026

INTERESSADOS: Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá

ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial – Prorrogação do prazo de vigência e de execução de contratos por escopo, nos termos da Lei n. 14.133/2021. Desnecessidade de Remessa à PGE.

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DO ARTIGO 111, CAPUT, DA LEI N. 14.133/2021. 1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo, nos termos da Lei n. 14.133/2021. 2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo aditivo. 3. Dispensada a análise individualizada de processos que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial. 4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor. 5 PARECER REFERENCIAL SEM REMESSA À PGE.

Senhor Procurador-Geral,

1 DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

E em prestígio aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa, revela-se suficiente, para os casos abrangidos por esta manifestação, a adoção da orientação jurídica padronizada, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 089/2015, desde que conste a Lista de Verificação integralmente preenchida e manifestação do setor jurídico interno.

A presente manifestação referencial tem prazo de validade não superior a dois anos, contado a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, uma vez que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

1.1. Do Fundamento

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Amapá, devidamente regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE.

O Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de

dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar adivulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a PGE fornece informação qualificada aos gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Importa ressaltar que o tema em análise é matéria repetitiva suscetível de padronização, uma vez que, sob o aspecto prático, sua solução decorre da verificação objetiva do atendimento aos requisitos normativos, passível de aferição por meio de lista de verificação específica. Ademais, do ponto de vista jurídico, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 111, admite a prorrogação automática da vigência dos contratos por escopo quando não concluído o objeto no prazo inicialmente pactuado, evidenciando tratar-se de hipótese já delineada pelo ordenamento.

Nesse contexto, considerando a natureza repetitiva da matéria e a possibilidade de padronização da análise, a Procuradoria-Geral do Estado entende ser oportuna a adoção do presente parecer referencial, como instrumento apto a conferir maior celeridade à tramitação processual, sem prejuízo da observância dos requisitos legais e da preservação da necessária segurança jurídica nas contratações administrativas.

1.2. Do Paradigma

A presente manifestação referencial tem como finalidade alinhar as orientações gerais e estabelecer diretrizes prévias para a adequada instrução dos processos administrativos que versem sobre a prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo, nos quais a obrigação contratual se vincula à conclusão integral do objeto pactuado.

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta PGE e possuir baixa complexidade jurídica.

A pertinência do recurso se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

2 DOS CONTRATOS POR ESCOPO E DA DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA

Os contratos por escopo são aqueles em que o objeto é determinado, específico e finito, sendo a obrigação principal vinculada à entrega de um resultado previamente definido, como a execução de uma obra, a conclusão de um projeto, a elaboração de um estudo técnico ou a implantação de determinado sistema.

Em tal espécie de contrato, caso não seja possível a conclusão do objeto inicialmente pactuado no prazo estabelecido no instrumento, é viável a sua ampliação, desde que cumpridos os requisitos legais. Vale dizer: o contrato por escopo caracteriza-se por somente extinguir-se quando o objeto contratual certo e determinado é efetiva e completamente entregue para o contratante. O advento do termo do prazo contratual não produz, necessariamente, a extinção do contrato e, da mesma forma, a prorrogação do prazo contratual não leva, necessariamente, a um aumento dos gastos da Administração.

Sobre as características do contrato de escopo, o Departamento de Consultoria através da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, no Parecer n.13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU abordou o tema da seguinte forma:

6. A classificação do contrato administrativo como de escopo é utilizada para distingui-los dos contratos de execução continuada. Segundo essa distinção, de escopo seriam aqueles contratos que “impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure [...]”. Nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo e depois de cujo adimplemento ficaria o devedor liberado do contrato. Nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto contrato existir, já nos contratos de escopo o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao objeto. São exemplos mais comuns de contrato de execução continuada os de limpeza e de vigilância; como típico contrato de escopo está o de obra pública. [...] 8. Note-se que, num tipo de contrato (o de escopo), o prazo depende do objeto. Assim, um contrato para execução de obra terá “X” dias a depender da dimensão da obra, o objeto (a obra) é que determina o prazo. Já no contrato de execução continuada, o serviço será prestado por tanto tempo quanto seja o prazo de vigência do contrato; no caso, o prazo de vigência é que determina o objeto (a prestação do serviço). Num caso (contrato de escopo), o objeto está no centro da contratação e o prazo é quem o rodeia; o prazo de vigência é estabelecido em função do objeto a ser executado. No outro caso (execução continuada), o prazo é que condiciona o objeto, uma vez que o serviço é prestado enquanto vigente o contrato. No contrato de escopo, o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal), já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço.

Nesse contexto, mostra-se igualmente pertinente evidenciar a diferença conceitual existente entre os prazos de vigência e de execução contratual. O prazo de vigência corresponde ao período em que o ajuste permanece eficaz no plano jurídico, produzindo efeitos e impondo obrigações recíprocas às partes contratantes. Trata-se, portanto, do intervalo temporal durante o qual subsiste o vínculo jurídico estabelecido pelo

contrato. Encerrada a vigência, sem a formalização de termo aditivo apto a prorrogá-la, extinguem-se os direitos e deveres decorrentes da avença, desde que as obrigações assumidas tenham sido integralmente adimplidas pelas partes.

De outro vértice, via de regra, a execução contratual desenvolve-se ao longo de todo o período de vigência do ajuste, ocasião em que devem ser integralmente adimplidas as obrigações nucleares pactuadas entre as partes. Em outras palavras, o prazo destinado à realização do objeto contratual encontra-se compreendido dentro da vigência do contrato, devendo revelar-se suficiente para assegurar a completa satisfação das prestações assumidas.

Não obstante, determinadas situações concretas admitem a dissociação entre o prazo de execução e o prazo de vigência contratual. Por exemplo, no caso de uma obra contratada com um período de vigência de três anos, pode ocorrer que a obra seja concluída em apenas dois anos. Nesse cenário, embora a execução da obra tenha sido finalizada antes do término do período de vigência, o contrato permanecerá válido até o final dos três anos estipulados.

Nessa linha, cumpre destacar da doutrina¹:

“[...]”

Não se confundem os conceitos de prazo para execução da prestação e prazo contratual.

O prazo contratual consiste no período de tempo durante o contrato o qual o contrato vigora, produzindo seus efeitos para disciplinar a conduta das partes. O contrato prevê direitos e obrigações para as partes. Estabelece que a parte estará obrigada a executar uma ou mais prestações num período de tempo determinado. Esse é o prazo para a execução da prestação. Os dois prazos usualmente não se identificam. [...]”

Portanto, sob essa perspectiva, o prazo para a execução de um contrato por escopo será concluído somente quando o objeto contratado for entregue. Esse prazo pode diferir do período de vigência do contrato e será estabelecido para que as partes

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1302.

envolvidas possam cumprir suas respectivas obrigações e prestações. Enquanto o prazo de execução se refere ao tempo necessário para a entrega do objeto especificado, o de vigência abrange todo o período durante o qual as partes devem cumprir os compromissos estabelecidos no instrumento.

Na hipótese de serviços contratados por escopo, impõe-se, portanto, a estipulação expressa de ambos os prazos, tanto o de vigência quanto o de execução, tendo em vista a vedação legal à celebração de contratos administrativos por prazo indeterminado, e o interesse público exige que haja previsão de fim, seja para a execução do objeto, seja para que a Administração cumpra a sua parte.

O prazo de execução corresponde ao período conferido à contratada para a realização do objeto pactuado, devendo, necessariamente, encontrar-se compreendido dentro do prazo de vigência contratual. Desse modo, não se admite a fixação de termo inicial de execução anterior ao início da vigência do ajuste, tampouco a previsão de execução que ultrapasse o prazo de vigência definido no edital e formalizado no contrato.

Segundo a Lei n. 14.133/2021, o prazo de vigência sofrerá uma “prorrogação automática” nos contratos por escopo, caso o objeto contratado não seja concluído dentro do período inicialmente estipulado.

Essa previsão legal indica que, se for necessário estender o prazo de execução para a conclusão do objeto, a vigência será prorrogada automaticamente para acomodar essa necessidade.

Compreendendo a natureza das atividades que precisam ser executadas ao longo da vigência do contrato, o prazo de vigência deve ser superior ao de execução, a fim de permitir que, finalizado o objeto pelo contratado, a Administração adote as providências necessárias ao encerramento do pacto.

O prazo de vigência terá início a partir da assinatura do contrato, de sua publicação em diário oficial ou em outra data posterior a estes atos, conforme estipulado no edital e no próprio instrumento. Esta previsão contratual garante que todas as etapas sejam

devidamente cumpridas e proporcione segurança jurídica e administrativa para ambas as partes.

O prazo de execução, por sua vez, é marcado pela emissão da ordem de serviço ou documento congênere, momento no qual a Administração determina ao contratado que rompa a inércia e inicie o cronograma estabelecido para execução. Há, portanto, uma relação de continente e conteúdo, de modo que o prazo de execução deve estar dentro do de vigência, pois a emissão de ordem de serviço pressupõe a vigência contratual.

3 DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA NOS CONTRATOS POR ESCOPO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a duração dos contratos administrativos, admite, em seu art. 111, a prorrogação automática da vigência nos contratos por escopo, condicionando-a exclusivamente à não conclusão do objeto no prazo inicialmente pactuado. Trata-se, portanto, de mecanismo excepcional, não se confundindo com renovação contratual nem com alteração das cláusulas essenciais do ajuste. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Nessa perspectiva, a prorrogação não configura faculdade discricionária da Administração nem benefício ao contratado, mas consequência jurídica da própria natureza do ajuste, cuja extinção somente se opera com a efetiva conclusão do objeto.

Ainda assim, a aplicação do art. 111 exige regular instrução processual e motivação adequada, especialmente quanto às razões que impediram a conclusão do objeto no prazo inicialmente previsto e quanto à manutenção do interesse público na continuidade da execução.

Desse modo, a prorrogação não pode ser utilizada como mecanismo de convalidação de falhas de planejamento, deficiência de fiscalização ou inércia administrativa injustificada, impondo-se à Administração o dever de demonstrar, de forma técnica e fundamentada, a necessidade da manutenção da avença.

O referido dispositivo legal estabelece, ainda, disciplina específica para as hipóteses em que a não conclusão do objeto decorra de culpa do contratado. Nessas situações, a Administração poderá constituir-lo em mora, com a consequente aplicação das sanções administrativas cabíveis, ou, alternativamente, optar pela extinção do contrato, hipótese em que deverão ser adotadas as medidas legalmente admitidas para garantir a continuidade da execução contratual.

Dessa forma, o art. 111 evidencia que a prorrogação automática da vigência, nos contratos por escopo, constitui mecanismo voltado à tutela do interesse público, permitindo a continuidade da execução até a conclusão integral do objeto contratado. Tal prorrogação não afasta a eventual responsabilização do contratado quando o atraso lhe for imputável, tampouco lhe confere natureza de benefício ou de alteração contratual em sentido estrito, tratando-se, na realidade, de decorrência lógica da própria estrutura desse tipo de ajuste.

Além disso, revela-se imprescindível a correta identificação da natureza jurídica do contrato, a fim de evitar aplicação indevida do regime jurídico próprio dos contratos por escopo a ajustes de execução continuada.

4 REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR ESCOPO

Para exame dos requisitos legais da prorrogação, a PLCC elaborou modelos de Listas de Verificação, de utilização obrigatória, nos termos do art. 4º do Decreto Normativonº. 2.832/2012, abaixo destacado, cujo propósito é checar se houve o cumprimento de formalidades legais tidas como basilares na Lei de Licitação.

Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Estado poderá estabelecer padronização de procedimentos administrativos, dentre eles (...) de edital de licitação, contrato, acordo, convênio, "*check list*", e qualquer outros instrumentos similares de uso obrigatório pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

Desse modo, a Lista de Verificação deve ser inserida nos autos na versão mais atualizada e integralmente preenchida pelo servidor responsável e com visto da assistência jurídica do órgão.

Ressaltando-se que a ausência de determinado documento/requisito é medida excepcional que deve ser expressamente motivada nos autos, com indicação das páginas em que consta a justificativa para o não atendimento, sob pena de prejudicar a efetiva análise jurídica por parte da PGE.

Fixadas tais premissas, passar-se-á aos requisitos para a prorrogação dos contratos por ESCOPO.

a) Da regularidade da contratação

É requisito para prorrogação da avença a demonstração da regularidade da contratação, devendo ser juntado o **contrato originário e os demais aditivos** (caso não sejam primeiro), ambos com as **respectivas publicações** na imprensa oficial

Além disso, devem ser **juntados os Pareceres Jurídicos** que analisaram a contratação inicial e os aditamentos anteriores, se for o caso, além do **relatório circunstanciando** quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos (documento essencial para assegurar as prorrogações futuras).

Em caso de contratação precedida de procedimento licitatório, é desnecessário anexar toda a documentação do processo de licitação original, entretanto, deverá ser juntada **cópia do edital**.

Não é demasiado lembrar, ainda, que a utilização de processo eletrônico é obrigatória no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual n.º 0829, de 27 de março de 2018, excepcionando-se apenas as hipóteses em que tal meio se revelar inviável ou indisponível.²

²Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual utilizarão sistema de processo eletrônico governamental para a gestão e o trâmite de
Av. Antônio Coelho de Carvalho, n.º 396 – Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015 - Tel.: (096) 3131-2812. 10

b) Da vigência em curso

A regra é que, ainda que se trate de contrato por escopo, os prazos devem ser criteriosamente observados, de modo que eventual prorrogação deve ser realizada antes do término antes do término da vigência e, naturalmente, da entrega do objeto, nesse sentido é a Decisão nº 451/2000 (Plenário): *“Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo”*. Portanto, o aditivo deverá ser elaborado e assinado antes da expiração do contrato.

O artigo 111, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que *“Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”*. A lei, portanto, reconheceu que, nos “contratos por escopo”, existe uma preponderância do objeto a ser considerada, inclusive no que se relaciona aos prazos de vigência, os quais, por essa razão, se prorrogam automaticamente, em homenagem à proteção do interesse público almejado com a contratação.

Apesar de o *caput* do artigo 111, prever a prorrogação automática, no artigo 6º, XVII, que define os serviços não contínuos ou contratados por escopo, a redação afirma que os contratos podem ser prorrogados, desde que **justificadamente**, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Registre-se que a denominada prorrogação automática deve ser compreendida como a continuidade da vigência contratual vinculada exclusivamente à conclusão do objeto, e não como convalidação irrestrita de contratos não concluídos ou formalmente expirados.

Assim, a aplicação do art. 111 não afasta o dever da Administração de promover a **formalização tempestiva** dos ajustes contratuais, nem legitima, por si só, a manutenção de vínculos contratuais em situação irregular.

processos administrativos eletrônicos. Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados por meio do sistema de processo eletrônico governamental, exceto nas situações em que esse procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo.



Frise-se, assim, que os prazos contratuais, devem ser acompanhados criteriosamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública; devendo, pois, serem adotados mecanismos prévios de planejamento, controle e verificação; de forma a evitar a expiração indevida dos prazos, em detrimento do interesse público.

Outro cuidado que deve ser observado pela Administração Pública Estadual consiste em instaurar os procedimentos de prorrogação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência contratual.

c) Da Justificativa e autorização para a prorrogação contratual

A justificativa deverá ser formalmente atestada pela autoridade competente, com base, preferencialmente, em relatório técnico elaborado pela fiscalização ou pela unidade gestora do contrato, no qual se proceda à análise detalhada do histórico da execução, das causas do eventual atraso e do estágio atual do objeto.

Nesse documento, deverá constar, de forma expressa, que a necessidade de prorrogação não decorre de culpa da contratada ou, caso haja indícios de responsabilidade, que tal circunstância foi devidamente apurada e tratada na forma legal, com a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto à eventual aplicação de sanções.

A prorrogação da vigência contratual, por sua vez, encontra-se condicionada à prévia autorização da autoridade competente, a qual deverá ser formalizada por meio de manifestação escrita antes da celebração do respectivo termo aditivo, atestando, inclusive, a manutenção das condições inicialmente pactuadas, especialmente no que se refere aos valores contratuais, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

d) Da Manifestação de vontade da contratada

Por se tratar de ato bilateral, a prorrogação é condicionada à concordância da contratada, que pode estar comprovada nos autos por meio da juntada de ofício, mensagem eletrônica ou outro meio documental.

e) Do Relatório do fiscal do contrato

Nos termos do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, compatível com o regime jurídico aplicável, a execução do contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O fiscal do contrato, em síntese, deve zelar pela celeridade e eficácia nos resultados contratuais: celeridade, no sentido de garantir que os resultados contratuais sejam entregues no prazo contratado; eficácia, a fim de que tais resultados sejam conseguidos em sua inteireza, e não de forma parcial.

Na Lei n.º 14.133/2021 previu-se, ainda, que o fiscal do contrato deve obedecer aos requisitos do art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Preenchidas tais exigências legais, incumbe ao fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização, no qual deverá atestar se a contratada vem cumprindo, de forma

adequada, as obrigações assumidas, bem como apontar, com base em elementos objetivos, a regularidade na prestação do serviço ou no fornecimento do objeto. Deverá, ainda, consignar de maneira detalhada as eventuais causas de atraso na execução, indicando suas origens e, sempre que possível, a existência ou não de responsabilidade da contratada, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Administração.

Ademais, o relatório deverá evidenciar a inexistência de paralisação injustificada, a permanência do interesse público na continuidade da execução, bem como a viabilidade técnica de conclusão do objeto no novo prazo proposto.

f) Da Disponibilidade orçamentária e prévio empenho

Outro importante requisito é certificação de que há previsão de recursos orçamentários no exercício da prorrogação do contrato e de dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, proíbe a realização de despesa sem prévio empenho.

g) Da Renovação e complementação da garantia, caso necessário

Se houver previsão de garantia contratual, seu prazo de validade deve coincidir com a duração do contrato e ser ajustada conforme o valor contratado. Nessa situação, a garantia deverá ser renovada na prorrogação e complementada, se houver alteração no valor do contrato (artigos 96 a 102, da Lei n. 14.133/21).

h) Do Atendimento formal (minuta do termo aditivo)

A minuta do termo aditivo constitui documento imprescindível à instrução dos autos, devendo ser elaborada em numeração sequencial, observada a ordem cronológica dos aditivos celebrados no âmbito do órgão ou entidade estadual.

Cumprir reiterar que a referida minuta deve conter os elementos mínimos indispensáveis à regularidade do feito, com indicação expressa da cláusula contratual objeto

de alteração quanto ao prazo de vigência. Não se faz necessária a reprodução das demais cláusulas contratuais, as quais permanecem inalteradas em razão do contrato originário.

Na cláusula que estabelecer o novo prazo de vigência, deverá constar, de forma expressa, o período integral de vigência do ajuste, com indicação das datas de início e término. O termo aditivo deverá produzir efeitos a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento da vigência anterior, em observância ao disposto no art. 183 da NLLC.

Ressalte-se que nos casos de contratos no âmbito da Administração Direta (Secretarias e Órgãos), o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o “ESTADO DO AMAPÁ”, por meio do órgão correspondente, por ser o Estado do Amapá a pessoa jurídica de direito público que deve figurar formalmente na contratação.

Já nos casos de entidade da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), o legitimado é a própria entidade que possui personalidade jurídica, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do “ESTADO DO AMAPÁ” como parte contratante.

i) Da manutenção das condições de habilitação

A Lei de Licitações e Contratos determina em seu art. 92, inciso XVI que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação.

Portanto, deve a Administração Pública verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo contratado e atestar o cumprimento das exigências pertinentes, além de afirmar a respectiva validade da documentação apresentada.

j) Do exame da assessoria interna do órgão ou entidade

A Lista de Verificação também deve constar nos autos devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.



Em síntese, faz-se necessário o exame prévio a ser realizado pela assessoriatécnico-jurídica do órgão/entidade atestando que conferiu os documentos, páginas erubricas exigidas na respectiva lista de verificação, sendo indispensável a utilização dasferramentas contidas no art. 4º, §1º.

k) Da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como no respectivo sítio oficial da internet, em cumprimento ao disposto no art. 91, caput, da NLLC.

Em tempo, a prorrogação diz respeito, tão somente, ao prazo de execução e de vigência, necessários para que o objeto do contrato seja concluído. Se houver pedido de aditivo de valor, o processo deve ser submetido à análise jurídica específica.

Ainda, em ano eleitoral, devem ser observadas as vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, na Resolução n. 23.760/2026, do TSE, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

5 DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a natureza dos contratos por escopo, cuja finalidade precípua é a entrega integral do objeto contratado, verifica-se que a prorrogação de prazo, nesses casos, apresenta menor complexidade jurídica quando comparada a outras espécies de alterações contratuais. A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece essa peculiaridade, como visto, no art. 111, evidenciando que o ordenamento jurídico conferiu tratamento próprio e simplificado a essa hipótese, justamente porque, nesses casos, a continuidade da vigência contratual está diretamente vinculada à necessidade de permitir a conclusão do objeto contratado.

Nesse sentido, após preenchidos todos os campos da Lista de Verificação, com a devida assinatura do servidor responsável e exame do órgão jurídico interno, a utilização do presente parecer referencial afasta, inclusive, a necessidade de remessa do processo à PGE/AP

para emissão de parecer jurídico individualizado, inclusive, dispensando-se a remessa dos autos à PGE/AP, para verificação de conformidade, considerando a baixa complexidade e a simplicidade do procedimento.

a) Da juntada do Parecer Referencial

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O art. 8º da Resolução nº 006/2020 – CONSUP/PGE fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada. Veja-se:

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I- Cópia integral do Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II- Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Verifica-se, portanto, que a utilização do presente parecer referencial dispensa a elaboração de manifestação jurídica individualizada.

b) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

Após a juntada do parecer referencial e com o fim de identificar o enquadramento da situação em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessados declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial. Note-se o que dispõe a Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE:

Art. 1º [...] §2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar **a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.**

O modelo de declaração está disponível no site da PGE e deve ser assinada pela autoridade competente para a prática do ato pretendido (gestor), atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o procedimento de prorrogação de vigência de contratos por escopo. A utilização deste parecer está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) Checklist próprio, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme modelo disponível;
- c) Minuta do instrumento a ser firmado;
- d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada.

Sem prejuízo das orientações fixadas neste parecer referencial, considerando a simplicidade da matéria, a baixa complexidade jurídica do feito e a necessidade de conferir maior racionalidade ao fluxo procedimental, em prestígio aos princípios da eficiência e da celeridade, os processos que se amoldem integralmente às balizas ora estabelecidas ficam dispensados de remessa à PGE/AP para verificação de conformidade orientativa. Nesses casos, a unidade competente poderá promover o regular prosseguimento do feito com fundamento neste parecer referencial, desde que a instrução processual esteja completa e em estrita consonância com os parâmetros nele fixados.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.



O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá³, em consonância com o art. 11, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº.14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá-AP, 27 de maio de 2026.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador do Estado

Procurador do Estado Assistente do Procurador-Geral do Estado – PGE/AP

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora-Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP



Cód. verificador: 853484073. Cód. CRC: 92DB3DB
Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE LOPES LEDA**, PROCURADOR DE ESTADO, em 27/05/2026 e **RODRIGO MARQUES PIMENTEL**, PROCURADOR DE ESTADO, em 27/05/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



GABINETE

PROCESSO Nº 0019.2837.4701.0008/2026 - PLCC-CHEFIA/PGE

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Homologação do **Parecer Jurídico Referencial nº 10/2026 – PLCC/PGE/AP**.
Prorrogação do prazo de vigência e de execução de contratos por escopo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente ao **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 10/2026 – PLCC/PGE/AP**, que orienta quanto à instrução dos processos administrativos relativos à **Prorrogação do prazo de vigência e de execução de contratos por escopo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações pontuadas pelos Procuradores que subscrevem o parecer, bem como seu prazo de vigência de 02 (dois) anos, após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/publicacoes/pareceres>, em consonância com o art. 11 da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art. 7º da Lei nº 0089/2015, o **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 10/2026 – PLCC/PGE/AP**, da lavra dos Procuradores do Estado, Drª. Maria Alice Lopes Leda e Dr. Rodrigo Marques Pimentel, tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários.

Encaminhe-se cópia do **Parecer Jurídico Referencial nº 10/2026 – PLCC/PGE/AP** aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá/AP, 28 de maio de 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá